



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2282259 - MS (2023/0016606-9)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : NATANAEL CACERES ARIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7/STJ. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. COMPROVAÇÃO POR EXAME INDIRETO E OUTROS MEIOS DE PROVA. VIABILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. *In casu*, a parte agravante deixou de infirmar, de maneira adequada e suficiente, as razões apresentadas para negar provimento ao recurso especial com relação à incidência da Súmula n. 7/STJ, concernente à discussão sobre o grau de nitidez de fotografias e, daí, a suficiência ou não para evidenciar o rompimento de obstáculo.

2. É entendimento desta Corte Superior que, *mutatis mutandi*, "inadmitido o recurso especial com base na Súm. 7 do STJ, não basta a simples assertiva genérica de que se cuida de reavaliação da prova, ainda que feita breve menção à tese sustentada. O cotejo com as premissas fáticas de que partiu o aresto faz-se imprescindível" (AgInt no AREsp n. 600.416/MG, Segunda Turma, rel. Min. Og Fernandes, DJe de 18/11/2016).

3. A "realização de exame pericial indireto, como no caso dos autos, que foi realizado por meio de Auto de Verificação e Descrição do Local do Delito, assinado pelo Delegado de Polícia Civil e pelo Agente de Polícia responsável, no qual foram juntadas fotografias da porta de vidro do estabelecimento, em que é possível verificar que a parte inferior havia sido quebrada, constitui meio de prova idôneo para configurar a qualificadora do rompimento de obstáculo (AgRg no HC 545.671/SC, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 11/02/2020, DJe 14/02/2020)" (AgRg no HC n. 682.645/MS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de

19/11/2021.)

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2282259 - MS (2023/0016606-9)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : NATANAEL CACERES ARIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7/STJ. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. COMPROVAÇÃO POR EXAME INDIRETO E OUTROS MEIOS DE PROVA. VIABILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. *In casu*, a parte agravante deixou de infirmar, de maneira adequada e suficiente, as razões apresentadas para negar provimento ao recurso especial com relação à incidência da Súmula n. 7/STJ, concernente à discussão sobre o grau de nitidez de fotografias e, daí, a suficiência ou não para evidenciar o rompimento de obstáculo.

2. É entendimento desta Corte Superior que, *mutatis mutandi*, "inadmitido o recurso especial com base na Súm. 7 do STJ, não basta a simples assertiva genérica de que se cuida de reavaliação da prova, ainda que feita breve menção à tese sustentada. O cotejo com as premissas fáticas de que partiu o aresto faz-se imprescindível" (AgInt no AREsp n. 600.416/MG, Segunda Turma, rel. Min. Og Fernandes, DJe de 18/11/2016).

3. A "realização de exame pericial indireto, como no caso dos autos, que foi realizado por meio de Auto de Verificação e Descrição do Local do Delito, assinado pelo Delegado de Polícia Civil e pelo Agente de Polícia responsável, no qual foram juntadas fotografias da porta de vidro do estabelecimento, em que é possível verificar que a parte inferior havia sido quebrada, constitui meio de prova idôneo para configurar a qualificadora do rompimento de obstáculo (AgRg no HC 545.671/SC, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 11/02/2020, DJe 14/02/2020)" (AgRg no HC n. 682.645/MS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de

19/11/2021.)

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Natanael Caceres Arias contra a decisão de fls. 360-363, por meio da qual o agravo em recurso especial foi conhecido para negar provimento ao recurso especial.

No regimental, sustenta o agravante que não seria o caso de incidência da Súmula n. 83/STJ, porque a questão não seria pacificada, de maneira que a ausência de laudo pericial direto deve conduzir ao afastamento da qualificadora. Assevera também que a discussão não demanda revolvimento de provas.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão impugnada ou, subsidiariamente, pela apresentação do recurso ao colegiado.

O Ministério Público Federal não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 360-363):

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por NATANAEL CACERES ARIAS contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL que inadmitiu o recurso especial, com fundamento nas Súmulas 7 e 83 do STJ.

Consta dos autos que NATANAEL CACERES ARIAS havia sido condenado em primeira instância às penas de 2 anos e 8 meses de reclusão e de 2 meses de detenção, em regime aberto, e ao pagamento de 13 dias-multa, como incurso no art. 155, §§ 1º e 4º, I, e art. 329, do CP. Em sede de apelação, o Tribunal de origem afastou a causa de aumento do repouso noturno e redimensionou as penas para 2 anos de reclusão e 2 meses de detenção, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, como incurso no art. 155, § 4º, I, e art. 329, do CP.

Inconformado, foi interposto recurso especial, com fulcro no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, o qual não foi admitido na origem diante dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Nas razões do especial, aponta o recorrente violação do artigo 158 do CPP, sustentando o afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo, ante a ausência de laudo pericial, desclassificando o crime de furto para sua forma simples, prevista no caput do art. 155 do Código Penal. Afirma que a prova testemunhal ou a confissão do acusado não suprem a ausência da prova pericial. Ainda, alega que "as fotos de fls. 56-57 sequer comprovam efetivo rompimento de obstáculos, dada à precariedade das imagens aliada à falta de nitidez

e, ainda, à clara falta de informação das nuances do local, para à inequívoca comprovação de que as imagens são realmente condizentes com os fatos descritos na denúncia" (fl. 286).

Requer o provimento do agravo para que seja admitido o recurso especial para, ao final, ser afastada a qualificadora prevista no inciso I do § 4º do art. 155 do Código Penal (rompimento de obstáculo).

Apresentada a contraminuta, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do agravo para que seja negado provimento ao recurso especial.

O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Ao julgar a apelação, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL assim se manifestou quanto à qualificadora do rompimento de obstáculo (e-STJ fls. 267/269):

Do pedido de afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo.

O apelante requereu o afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo em razão da ausência de laudo pericial.

Contudo, não assiste razão ao apelante.

Observa-se que o juiz sentenciante, para condenar o réu pela qualificadora do rompimento de obstáculo, fundamentou sua decisão no fato de que embora não tenha sido produzido o laudo pericial direto, a qualificadora ficou evidenciada pelo auto de constatação de local do crime, fotografias e pela prova oral colhida nos autos (p. 176/178). Vejamos:

"Situação diversa se identifica no tocante à qualificadora consistente no rompimento de obstáculo. A este propósito, convém salientar que, igualmente, embasado nos artigos 158 e 167 do CPP, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, em regra, é necessária a confecção do laudo pericial para se identificar o rompimento do obstáculo por parte do agente, admitida a comprovação por "outros meios de prova quando o delito não deixa vestígios, estes tenham desaparecido ou, ainda, se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo" (AgRg no REsp n. 1.492.641/RS, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe 29/6/2015; e AgRg no REsp 1931280/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 12/11/2021).

Na espécie, foi elaborado um auto de constatação pela Polícia Civil para evidenciar o arrombamento da porta promovido pelo agente e que lhe permitiu ingressar no estabelecimento comercial, devidamente firmado pelo Delegado de Polícia e por Perito por ele nomeado com curso superior (p. 41). Esse documento foi lavrado a partir das fotografias tiradas para retratar o estado atual da referida porta após o seu arrombamento, consoante se infere do cotejo das fotografias (p. 56-57; e 107-108), a se qualificar, pois, como exame de corpo de delito indireto.

Esse auto de constatação é corroborado pela prova testemunhal colhida e pela própria confissão do acusado que foram, nesse ponto, uniformes ao asseverar que o acusado se valeu de uma barra de ferro para danificar a porta a ponto de permitir a abertura de uma fenda pela qual pudesse ingressar no estabelecimento comercial.

Em outros termos, o auto de constatação (p. 40-41), devidamente firmado pelo Delegado de Polícia e pelo Perito com curso superior por ele nomeado, aliado às imagens colacionadas (p. 56-57 e 107-108), aliado à prova testemunhal e à confissão do acusado tanto na fase inquisitorial (p. 09-10; e 12-13) quanto na fase judicial (p. 140), demonstra claramente que houve rompimento/destruição de obstáculo, no caso, pelo arrombamento da porta do referido estabelecimento comercial.

Nesse quadro em que o exame de corpo de delito indireto é corroborado

pela prova testemunhal e pela confissão (exame indireto), revela-se satisfatoriamente comprovado o rompimento do obstáculo por parte do acusado, como já teve oportunidade de cancelar o Superior Tribunal de Justiça, em casos semelhantes.

(...)

Portanto, deve ser reconhecida a qualificadora em tela."

Agiu com acerto o juiz sentenciante, pois embora não tenha sido produzido o laudo pericial direto, os policiais fizeram o auto de constatação do local do crime, evidenciado o rompimento de obstáculo, juntaram fotografias, bem como o réu confessou que ingressou no local em face do rompimento de obstáculo e os outros depoimentos corroboram a confissão do acusado. Tudo isso, nos termos da jurisprudência do STJ, autoriza o reconhecimento da qualificadora descrita no art. 155, § 4º, I, do CP. Vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO MANTIDA. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL DIRETO. PROVAS ORAIS. LAUDO DE CONSTATAÇÃO DO LOCAL DO CRIME E CONFISSÃO DO RÉU SUFICIENTES PARA COMPROVAR A QUALIFICADORA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Segundo o entendimento desta Corte, o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo exige a realização de exame pericial direto, admitindo-se a constatação indireta nos casos em que a infração não deixar vestígios ou esses forem insubsistentes ou inexistentes no momento da apuração do crime, devendo tais circunstâncias estarem bem demonstradas nos autos. 2. In casu, a jurisdição ordinária reconheceu a qualificadora com base nas provas testemunhais, na declaração da vítima, no laudo de constatação do local do crime e na confissão do réu de como o furto se deu mediante o arrombamento do blindex da porta que fechava o estabelecimento. 3. A decisão agravada manteve a qualificadora do rompimento de obstáculo, em razão das mencionadas provas consideradas pelo acórdão recorrido, as quais, portanto, apontaram elementos concretos que configuram a excepcionalidade capaz de justificar a ausência do exame pericial para o reconhecimento da referida qualificadora. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 1.986.664/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022.)

Logo, não há falar em exclusão da qualificadora do rompimento de obstáculo.

Como se vê, o Tribunal de origem consignou que o juízo a quo fundamentou sua decisão no fato de que, embora não tenha sido produzido o laudo pericial direto, a qualificadora ficou evidenciada pelo auto de constatação de local do crime, fotografias e pela prova oral colhida nos autos.

Entende esta Corte que "[a] realização de exame pericial indireto, como no caso dos autos, que foi realizado por meio de Auto de Verificação e Descrição do Local do Delito, assinado pelo Delegado de Polícia Civil e pelo Agente de Polícia responsável, no qual foram juntadas fotografias da porta de vidro do estabelecimento, em que é possível verificar que a parte inferior havia sido quebrada, constitui meio de prova idôneo para configurar a qualificadora do rompimento de obstáculo" (AgRg no HC 545.671/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 14/02/2020). No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. LEVANTAMENTO FOTOGRÁFICO. EXAME INDIRETO. PROVA IDÔNEA. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL.

IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES QUINTA E SEXTA TURMA DESTA CORTE. RÉU REINCIDENTE. REGIME SEMIABERTO. CABIMENTO. HABEAS CORPUS DENEGADO.1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a falta de laudo pericial no local do delito não impede o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo quando "realizada perícia indireta, além do mais as fotografias e filmagens juntadas aos autos comprovam o modus operandi da ação (AgRg no REsp n. 1.715.910/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 25/6/2018)." (AgRg no REsp 1.823.838/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 16/03/2020).2. No caso, além da confissão do Réu, o auto de verificação do local e o acervo fotográfico existente comprovam o arrombamento de uma das portas da residência da vítima.[...]4. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 583.044/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 06/10/2020).

Destarte, estando o entendimento do acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incide a Súmula 83/STJ.

Ademais, desconstituir o julgado, buscando o afastamento da qualificadora pela ausência de nitidez das fotos utilizadas para a verificação do rompimento de obstáculo, não encontra amparo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, ante o óbice Sumular n. 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em que pesem os argumentos do agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Nesta Corte Superior, foi negado provimento ao recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas n. 7 e 83/STJ.

Em relação à inadmissão quanto à aplicação da Súmula n. 7/STJ, a defesa limitou-se a sustentar que "o pleito em questão – afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo, ante ausência de laudo pericial – não demanda revolvimento de matéria fática existente nos autos, sendo certo que, para a apreciação do pedido, apenas se faz necessária a análise do contexto fático probatório expressamente delimitado nas decisões das instâncias inferiores" (fls. 380-381). A parte, ainda, repisa os argumentos do recurso especial.

Com efeito, quanto à incidência da Súmula n. 7/STJ, deveria a parte agravante demonstrar a desnecessidade da análise do conjunto fático-probatório, considerando que na decisão agravada destacou-se a impossibilidade de aferir na via eleita o grau de nitidez das fotos utilizadas e daí se apto ou não para a verificação do rompimento de obstáculo.

É entendimento desta Corte Superior que, "inadmitido o recurso especial com base na Súm. 7 do STJ, não basta a simples assertiva genérica de que se cuida de reavaliação da prova, ainda que feita breve menção à tese sustentada. O cotejo com as

premissas fáticas de que partiu o aresto faz-se imprescindível" (AgInt no AREsp n. 600.416/MG, Segunda Turma, rel. Min. Og Fernandes, DJe de 18/11/2016).

Nesse sentido, cito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUMULAS 7 E 83 DO STJ. ALEGAÇÕES GENÉRICAS INCAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. SÚM. 182/STJ. I - Os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial ou a insistência do mérito da controvérsia, como ocorreu na hipótese.

II - O entendimento do STJ é de que "não basta, para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada (AgRg no AREsp n. 238.064/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 18/8/2014).

III - Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp n. 1.207.268/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 19/12/2018, grifei).

Deve-se ressaltar que cabe ao agravante demonstrar o equívoco da decisão contra a qual se insurge, sendo imprescindível a impugnação específica a todos os óbices por ela apontados, obrigação da qual não se desincumbiu.

Ademais, também aplicável a Súmula n. 83/STJ, haja vista que o entendimento originário não destoa do que consigna a jurisprudência, no sentido de que é possível a verificação de configuração da qualificadora a partir de meio de prova idôneo quando ausente exame de corpo de delito, por laudo indireto, como ficou evidenciada pelo auto de constatação de local do crime, fotografias e pela prova oral colhida nos autos. Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO NÃO UTILIZADA NO DECRETO CONDENATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. VIOLAÇÃO DO ART. 158 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena, quando não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e houver flagrante ilegalidade.

III - A insurgência acerca da confissão não foi objeto de irrisignação na apelação, a qual foi trazida à discussão somente em sede de aclaratórios, o que caracteriza inovação recursal. De outro lado, a Corte a quo, bem consignou que o magistrado processante não utilizou a

confissão do paciente, para formar a sua convicção, em consonância com o enunciado n. 545/STJ.

IV - A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente no sentido de que o exame de corpo de delito é indispensável nas infrações que deixam vestígios, de modo que, somente nos casos de desaparecimento dos elementos probatórios, a perícia poderá ser suprida pela prova testemunhal. Destarte, se era possível a realização da perícia, mas esta não ocorreu, a prova testemunhal e o boletim de ocorrência não suprem a sua ausência, nos termos do art. 158, do Estatuto Repressivo.

V - De outro lado," A ausência de laudo pericial no local do delito não impede o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo quando realizada perícia indireta, além do mais as fotografias e filmagens juntadas aos autos comprovam o modus operandi da ação" (AgRg no REsp n. 1.715.910/RS, Quinta Turma, Min. Ribeiro Dantas, DJe de 25/6/2018).

VI - In casu, inexistente constrangimento legal a ser sanado, uma vez que a Corte a quo, em consonância com o entendimento jurisprudencial, consignou que o rompimento de obstáculo teria sido comprovado pelo laudo pericial indireto, in verbis: "de acordo com o laudo pericial de fls. 53-5 feito de forma indireta, apurou-se que. "segundo o material enviado a exame, houve arrombamento (rompimento de obstáculo) da grade e janela da residência (modus operandi): força física e instrumento sólido".

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 628.940/MS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 30/3/2021, DJe de 9/4/2021.)

Assim, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0016606-9

**AgRg no
AREsp 2.282.259 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00005104820218120040 0000510482021812004050000
0000510482021812004050001 00023464020218120013 00382021
082021000786313 23464020218120013 382021 5104820218120040
510482021812004050000 510482021812004050001 82021000786313

EM MESA

JULGADO: 20/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO
TJDFT)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NATANAEL CACERES ARIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NATANAEL CACERES ARIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.